AO EXCELENTISSIMO Sr. ROBERT MARTINS SANTOS - PREGOEIRO OFICIAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SESCOOP/MG

Referente ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2019**

CONTRARRAZÃO

I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A **ALGAR MULTIMIDIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.622.116/0001-13, situada na Rua José Alves Garcia nº 415 – Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia/MG, através de sua representante legal *Sr.* Marcos Roberto Miranda Alves que a esta subscreve, vem tempestivamente apresentar ***CONTRARRAZÃO***, ao recurso interposto pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A – CNPJ nº** 02.558.157/0001-62, empresas licitantes do Pregão Presencial em epígrafe.

Inicialmente cabe esclarecer que a licitante **ALGAR MULTIMIDIA S/A**. atendeu a TODAS as exigências previstas no Instrumento Convocatório, sendo vencedora do certame ofertando a Proposta mais vantajosa e corretamente habilitada como vencedora do Pregão Presencial 05/2019.

No entanto, a licitante **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, inconformada por não ter sido capaz de apresentar proposta mais vantajosa para a administração, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO sem fundamentação lógica e razoável, na tentativa de induzir o respeitável Pregoeiro e sua equipe ao erro.

II) DAS RAZÕES DO RECURSO:

Após encerrada a fase de lances do mencionado Pregão Presencial a licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A, manifestou ainda durante a seção a sua intenção de recorrer da decisão de habilitação da empresa Algar Multimídia S/A. Em suas razões de Recurso a ora Recorrente alega o descumprimento de Cláusulas Editalícias, e erro de procedimento por parte do Pregoeiro, quais sejam:

- Comprovante de Vistoria Técnica;
- Promoção de diligencia para constatação de veracidade de documento com posterior aceite do documento diligenciado;
- Insinuação sobre o Comprovante de Vistoria Técnica ser de outro processo licitatório;

II.I) Referente ao Comprovante de Vistoria Técnica apresentado:

A recorrente alega em seu recurso que o comprovante de VISITA TÉCNICA apresentado pela ALGAR não deveria ser aceito por ser uma cópia ilegível.

> *"Durante a fase de apresentação da proposta de preços pelo licitante vencedor, foi identificado que o documento apresentado, referente ao atestado de vistoria técnica exigido no edital, era uma suposta cópia, completamente ilegível."*

Ocorre que, de fato foi apresentado uma cópia do comprovante original, com assinatura do servidor público que acompanhou o representante da ALGAR durante a Visita Técnica.

No entanto, corretamente o Pregoeiro promoveu diligencia para verificar se realmente se tratava de uma cópia de um documento verdadeiro, solicitando junto ao setor técnico do órgão o original do comprovante de vistoria técnica da ALGAR.

Ao receber o original e constatar que realmente se tratava de um documento verdadeiro e válido, e que realmente houve o atendimento por parte da ALGAR quanto a obrigatoriedade de vistoriar o local da prestação dos serviços, procedeu-se com a aceitação e consequente habilitação da ALGAR por ter apresentado a proposta mais vantajosa e ter comprovado o pleno atendimento à todas as exigências do Edital.

Importante destacar que, está previsto no item 10.1.2 do Edital a possibilidade de apresentação de cópia de documento sem autenticação quando for exigido ao Pregoeiro o documento original.

> *10.1.2 – **Se junto à documentação for(em) inserida(s) cópia(s) sem autenticação(ões)**, o(s) original(is) desta(s) deverá(ão) ser obrigatoriamente exibido(s) ao pregoeiro, no ato da abertura do respectivo envelope, para que a(s) referida(s) cópia(s) seja(m) devidamente conferida(s). O(s) documento(s) deverá(ão) estar dentro de seu(s) prazo(s) de validade;*

II.II) Referente à promoção de diligencia para constatação de veracidade de documento com posterior aceite do documento diligenciado;

Insinua a recorrente que a diligencia promovida pelo Pregoeiro não é permitida, e que por esse motivo não poderia ser válida.

> *"A diligência para alteração, troca ou complemento de documentos não é permitida por dispositivo algum do edital ou do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, sendo certo que não se tratou a diligência promovida de mero esclarecimento, nem de visita à sede do licitante para verificar a capacidade técnica e produtiva."*

A diligencia para complemento de informações é uma ação legal, prevista no §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, mas principalmente é uma ação RECOMENDADA por todos os tribunais, e deve ser promovida antes de proceder com a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração.

> *§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Ademais, o dever de diligenciar é entendimento pacificado do TCU, que considera ser irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação que contiver de maneira implícita o elemento faltante, pois todas informações apresentadas vinculam o licitante e sua proposta.

> *É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*
> *(Acórdão TCU nº 1.795/2015 - Plenário)*

II.III) Referente a insinuação sobre o Comprovante de Vistoria Técnica ser de outro processo licitatório;

Assim como nas outras oportunidades, a recorrente novamente tenta induzir o respeitável pregoeiro e sua equipe ao erro ao insinuar que o comprovante de Vistoria Técnica apresentado pela Algar seria referente a outro processo licitatório, e por esse motivo não poderia ser válido.

> *"O Sr. Pregoeiro permitiu que fosse feita a entrega do documento ainda durante o certame. Porém, o documento entregue demonstrou ser de outro processo, diferente deste em andamento..."*

Tais alegações não merecem prosperar, visto que, o comprovante apresentado é uma cópia fiel do ANEXO VII disponível na página 24 do Edital e contem as mesmas informações sugeridas no próprio instrumento convocatório.

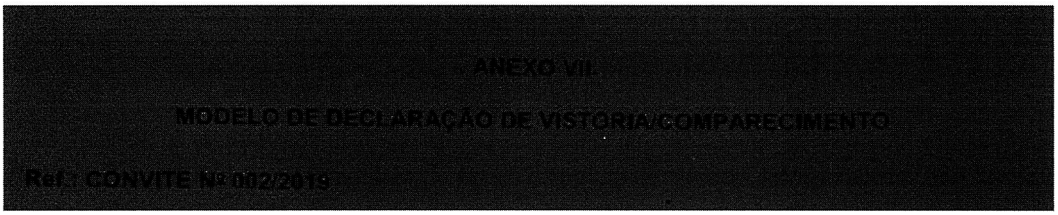
Imagem do Edital (pág. 24):

ANEXO VII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE VISTORIA/COMPARECIMENTO

Ref.: CONVITE Nº 002/2019

Imagem do comprovante de Visita Técnica apresentado pela ALGAR:



Conforme pode ser observado acima, ambos contem das mesmas informações. Ademais, a resposta da diligencia promovida pelo Pregoeiro, comprovou através dos históricos do próprio órgão que a ALGAR vistoriou o local da prestação dos serviços na data de 24 de junho de 2019, em pleno atendimento aos requisitos do Edital.

III) DA CONCLUSÃO

Nota-se que em nenhum momento foi desrespeitado a previsão das normas Editalícias e muito menos inobservado o Principio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, afastando totalmente a eficácia da Jurisprudência adotada em Recurso pela Recorrente onde nada se assemelha e se aproveita ao caso concreto, diferente disto, justifica-se através do Princípio da Razoabilidade e Princípio do Formalismo Moderado a correta decisão de habilitação do Sr. Pregoeiro, onde por diversas vezes, o Tribunal de Contas da União prestigiou a sua adoção frente a saneamento de falhas em procedimentos licitatórios:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.
(Acórdão TCU nº 1.795/2015 - Plenário)

É ir regular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.
(Acórdão TCU nº 3.615/2013 - Plenário)

Entretanto, ao contrário do que alega a recorrente, não houve descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pois trata-se de solução a ser tomada pelo pregoeiro a partir de um conflito de princípios. É cediço a adoção inclusive no Tribunal de Contas do estado de MG:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO.
RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL.
AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE.
IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS.
1.O **princípio do formalismo moderado** impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a ***desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.***
2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação. **(Denúncia n.º 1.015.350, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, sessão de 26/10/17))**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.
- O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** Observância do **princípio do formalismo moderado**, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO."
(Agravo de Instrumento n.º 70062996012, 22ª Câmara Cível, Rel. Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

Conforme demonstrado neste, não houve por parte deste pregoeiro nenhuma irregularidade na decisão de habilitação da **ALGAR MULTIMIDIA**, visto que não só apresentou a proposta mais vantajosa à Administração como também não desrespeitou nenhuma norma Editalicia, não causando nenhum prejuízo a administração ou aos demais licitantes.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a

igualdade de oportunidade de participação dos interessados, conforme previsto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Desta forma, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, que é a Proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

IV) DOS PEDIDOS

IV.I) Postas estas premissas, expostas as razões, postula a Recorrida nesta oportunidade:

a) Seja recebido de forma tempestiva a Contrarrazão dos Recursos Administrativos, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;

b) Por todo o exposto, requer-se seja julgado como IMPROCEDENTE o recurso apresentado pelo licitante **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, uma vez que não possui o mínimo respaldo legal, para com efeito manter a habilitação da **ALGAR MULTIMIDIA S/A** ofertante da proposta mais vantajosa para a Administração e vencedora do certame.

Uberlândia, 03 de julho de 2019

Michele Nunes da Silva

Michele Freitas
Gerente de Contas Especiais - Segmento Governo
ALGAR MULTIMIDIA S/A
CNPJ nº 04.622.116/0001-13